

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA
DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No. 06/2010

ELEBRASIL ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica sob o número 02.633.335/0001-72, estabelecida no SRE/Sul Bloco "D" No. 20 sobreloja 17/18 – Ed. Centro Comercial Cruzeiro, vem, respeitosamente por seu sócio, que a este subscreve, com fulcro no art. 41, *Caput e* § 2º da Lei 8.666/93, a presença de V. Exa., apresentar

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O PREGÃO
ELETRÔNICO DE Nº 06/2010**

O que faz, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações c/c item 13.2 Cláusula 13 do Edital calcado nos motivos de fatos e de direito a seguir aduzido.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito, vale colacionar abaixo o que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. - § 2º Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Proposta e, o tendo aceitado sem objeção, venha a apontar falha ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá em 23/02/p.f é óbvio que o primeiro dia útil que antecede àquela data seria dia 22/02/p.f., até as 18:00 horas logo, o segundo dia útil que antecede a sessão de abertura dos envelopes seria dia 19/02/2006, até as 18:00 horas, portanto esta é a data limite para as licitantes apresentarem impugnação ao Edital acima referenciado.

Desta feita e, em observância e admiração a lavra desta douta Comissão Permanente de Licitações que sabiamente tem elaborado diversos editais e resultado em grandes contratações para a Administração Pública. No caso em exame constatou-se pequenos pontos que, *data máxima vênia*, merecem ser revistos e ponderados em benefício do interesse público, decorrente da observância dos princípios que regem as contratações públicas, conforme estará justificado no relato abaixo:

- Constate-se que a exigência contida no subitem 13.2 do Edital do Pregão, em comento, *in verbis*:

“A empresa licitante deverá apresentar declaração, quando da assinatura do contrato, que comprovará através da Certidão de Registro junto ao CREA, que possui em seu quadro permanente no mínimo: 1 engenheiro mecânico, 1 engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança de qualquer formação em nível de graduação. (grifamos) A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais far-se-á por meio de apresentação da ficha de registro de funcionário, carteira de trabalho ou contrato de trabalho”.

As exigências que tratam o subitem em análise vinculam o ato convocatório, tais exigências ferem frontalmente preceitos legais, conforme estatui o artigo 30, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, *in verbis*: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Cosoaante ao assunto em comento a Empresa Elebrasil Elevadores Ltda em recente consulta ao CREA-DF. sob responsabilidade técnica pertinente ao ramo de elevadores, conforme parecer do CREA afirma que a responsabilidade técnica para a função de Responsável técnico para elevador está vinculado a engenharia mecânica (grifamos) conforme teceu comentários sobre similaridade de de Atestados de capacidade Técnica, para desempenho da atividade, Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do COFEA, contida em seu artigo 12, *in verbis*:

- Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEL ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao

ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEL ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

- I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, cujo documento pede seja anexado.

A lição da Lei que a baixo trancrevo mostra claramente que tais exigências contidas no ato convocatório e, aqui impugnadas são discriminatórias e cerceiam a participação de outras Empresas que estão legalmente constituídas e atendem às exigências necessárias para desempenho da função e são inibidas por tais exigências, *in verbis*:

A lei 8.666 em seu art. 3º descreve: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Parágrafo 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Colhe-se da lição da lei que a Administração Pública, em nenhuma hipótese, pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número de concorrentes de forma a tornar o processo mais democrático e, de certa forma, viabilizar o ente público a buscar melhores condições de contratar e, ao mesmo tempo, preservar o erário público, pois os empecilhos travados dificultam o acesso e tendem a dirigir o certame para um número reduzido de concorrentes.

Mantidas as exigências, aqui impugnadas a Elebrasil Elevadores, empresa impugnante estaria impedida de participar do presente Certame, diga-se legamente constituída, há mais de 11 (onze) anos, para prestação dos serviços indênticos aos licitados, e que presta serviços similares para esse Ministério há mais de 4 (quatro) anos, objeto do Contrato Nº 48/2006.

DO PEDIDO:

Ante ao acima exposto é que a ELEBRASIL ELEVADORES vem a essa Douta Comissão requerer a impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2010, ou simplesmente excluir as exigências do Eng. Eletrico e do Eng. Segurança, permanecendo apenas o Eng. Mecânico que é o único exigido pelo CREA como RT – Responsável Técnico por Empresas de Elevadores.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Atenciosamente,

ELEBRASIL ELEVADORES LTDA
Manoel Queiroga Nóbrega
Eng. Mecânico CREA – 892-D
Sócio Proprietário